

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 1.1065/000.059/91-99

SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.023

RECURSO Nº 69.651 - IRF - ANO DE 1988 e 1989

RECORRENTE - MÓDULO INFORMATICA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em NOVO HAMBURGO - RS

R.C.G.

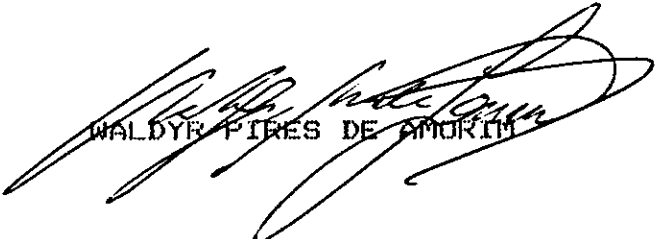
IRF - DECORRENCIA - Aplicar-se-ia ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito, não fosse situação superveniente de erro na legislação aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓDULO INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

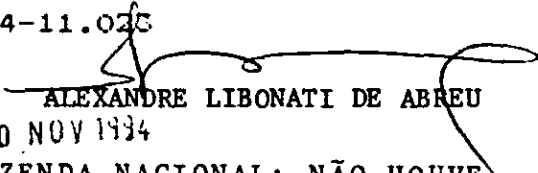
Salas das Sessões, em 07 de Dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


WALDYR FERES DE AMORIM - RELATOR

PROCESSO Nº: 11.065/000.059/91-99

ACÓRDÃO Nº 104-11.026

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE: 10 NOV 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

PROCESSO Nº: 11.065/000.059/91-99

RECURSO Nº: 69.651

ACÓRDAO Nº: 104-11.023

RECORRENTE: MÓDULO INFORMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa ao imposto sobre a renda, fonte realizada contra MÓDULO INFORMATICA LTDA., consubstanciada no auto de infração de folha, com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica, de que trata o processo nº 11.065/000.058/91-26, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

A parte apresentou a defesa de folha, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas 32/33, mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificado dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folhas 37/40 reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.059/91-99

ACÓRDÃO Nº 104-11.023

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MÓDULO INFORMATICA LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 11065/000058/91-26 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 101.766, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-10.976/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRF/1988 e 1989.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, seria de se observar a regra básica adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



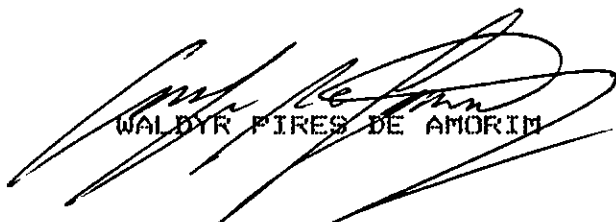
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11065/000.059/91-99

ACÓRDÃO Nº 104-11.023

No entanto tratando-se de IRF referente aos anos de 1988 e 1989, em razão da tributação mais benigna, e por estar revogado o art. 8 do Decreto Lei nº 2.065/83 e vigindo no período a Lei nº 7.713/88, artigos 35 e 36 em sua substituição, até a edição da Lei nº 8.541/92, há que ser reformada aí a decisão de 1º grau por aplicação de legislação equivocada.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o ano de 1989.

Brasília-DF., em 07 de Dezembro de 1993



WALDYR PIRES DE AMORIM

-

RELATOR